Mensagem nº 010, de 11 de abril de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE
RECEBIDO Em 11/04/2022
Assinatura
Nº 15430

À Sua Excelência o Senhor Vereador
LUZIMAR NUNES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conde
Conde PB

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui no âmbito municipal a utilização dos veículos do programa caminhos da escola a efetuarem o transporte escolar de estudantes do ensino superior e determina outras providências.

O Executivo Municipal busca uma solução efetiva e eficaz aos nossos estudantes universitários de forma definitiva, não ficando assim a mercê e boa vontade do gestor Municipal de plantão, lembrando que nos últimos quatro anos, houveram transtornos e o gasto da máquina pública com transporte escolar terceirizado no qual custou aos cofres municipais valores que superaram o montante de um milhão e oitocentos mil reais.

A nossa Constituição Federal de 1988 estabelece como Direito Fundamental a Educação, conforme se observa do seu art. 6º, *in verbis*:

> ***"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."***

Ainda podemos destacar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 23, V, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar meios de acesso à Educação, vejamos:

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> *[...]*
> ***V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"***

Com este projeto, o Executivo Municipal busca autorização para utilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola a efetuarem o transporte de estudantes do Ensino Superior e determina outras providências, gerando benefícios à população estudantil e

economia para o Município que deixará de ter despesas com contratação de terceirizados para a realização deste serviço, além de implantar um programa governamental contínuo e perene.

O presente projeto objetiva regulamentar a utilização quando possível, dependendo da disponibilidade, destinar os veículos do Programa Caminhos da Escola para efetuar o transporte de estudantes universitários.

O transporte será gerido por uma Comissão formada por representantes da Coordenadoria de Juventude, Câmara Municipal, Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação.

O presente projeto com certeza trará benefícios para a capacitação e melhor formação dos nossos estudantes de ensino superior, para encarar o mercado de trabalho, em especifico aqueles considerados carentes, que para terem a oportunidade de se aprimorar necessita da ajuda do poder público.

Sabendo o compromisso desta casa de leis, com o futuro dos nossos jovens, desde já agradecemos o apoio dispensado.

Nesse sentido, a Prefeitura do Conde encaminha, em **REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSISMA**, ante a necessidade de dar início a esse serviço tão necessário ao nosso povo, reiterando os protestos de estima e consideração, esperando que o projeto receba acolhida nessa Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Conde, subscrevo-me enviando a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Karla Maria Martins Pimentel

Assinado de forma digital por Karla Maria Martins Pimentel

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS
PREFEITA MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 009/2022

INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DO PROGRAMA CAMINHOS DA ESCOLA A EFETUAREM O TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde, Estado da Paraíba faz saber o que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar os veículos do Programa Caminhos da Escola para o transporte de estudantes do ensino superior obedecida as exigências constantes na presente Lei:

§1º. Os veículos somente poderão ser destinados aos Estudantes de Ensino Superior depois de atendida a demanda dos Estudantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

§2º. Deverá ser procedida a avaliação técnica a respeito da condição e capacidade de cada veículo, antes de ser procedida a liberação do mesmo para o transporte dos estudantes a que se refere o presente artigo.

§3º. Para viabilização da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado, se necessário, a contratar profissionais para proceder com a manutenção, inspeção dos veículos, bem como, para condução dos mesmos.

Art. 2º. O transporte será disponibilizado de acordo com a possibilidade do Município em atender as necessidades dos alunos do Ensino Superior pré-cadastrados no município.

§1º. O transporte será disponibilizado aos estudantes a Instituição de Ensino Superior esteja dentro da rota pré-determinada:

a) Conde - Jacumã - João Pessoa – Manhã;

b) Jacumã- João Pessoa – Noite;

c) Conde – João Pessoa – Noite.

§2º. Se a disponibilidade do Município for inferior a necessidade da comunidade acadêmica o transporte será fornecido àqueles estudantes considerados mais carentes, sendo para tanto solicitado comprovante de renda dele e da família, atendendo os seguintes critérios:

a) Não possuir recursos financeiros para custear, sem auxílio financeiro, o seu transporte escolar;

b) Ter renda familiar não superior 3 (três) salários mínimos.

§3º. Não será permitido o transporte de particulares ou de estudantes não cadastrados.

Art. 3º. Para gerir o objeto da presente lei fica criada a Comissão de Gestão de Transporte Universitário, que será constituída por meio de Decreto Municipal, a qual terá a seguinte competência:

I – Selecionar os beneficiários;

II - Fiscalizar a utilização do transporte;

III – Definir rotas;

IV – Solicitar e analisar a documentação semestralmente;

Art. 4º. A Comissão de que trata o artigo antecedente terá a seguinte composição:

I – 01(um) representante da Coordenadoria de Juventude;

II –01(um) representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

III– 02 (dois) representantes da Secretária Municipal de Educação;

IV – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – a comissão constituída por meio de Decreto Municipal deverá criar seu regimento interno, obedecendo as normas previstas neste regulamento, devendo ser presidida por um representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. Os beneficiários deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estar matriculado regularmente junto a Instituição de Ensino Superior.

II – Não haver trancado o curso sem motivo justo;

III – O estudante beneficiado com o transporte ficará obrigado a prestar serviços durante o tempo do curso, em locais definidos pela Administração Municipal, com a carga horária de 18 (dezoito) horas bimestrais, compatíveis com seus afazeres escolares e de trabalho, com prioridade na sua área de atuação.

IV – O estudante impossibilitado de prestar os serviços durante o curso o fará em período de férias escolares.

V – Encontrar-se dentro do prazo previsto para conclusão do curso, sendo admitida a prorrogação em caso de haver motivo justificável.

VI – Ser pessoa carente, na forma da lei.

Parágrafo Único – para ter direito ao transporte de que trata presente lei o estudante deverá proceder da seguinte forma:

I – requerer o benefício mediante assinatura de ficha de inscrição elaborada pela Coordenadoria de Juventude para o Transporte Universitário;

II – Encaminhar semestralmente comprovante de matricula;

III – Encaminhar quando solicitado pela Comissão Gestora comprovante de renda;

Art. 6º. Perderá o direito constante na presente lei:

I – O estudante que se envolver em desordem durante o transporte;

II – O estudante que trancar a matricula de forma injustificada;

III – Deixar de respeitar as regras e determinações estabelecidas pela Comissão Gestora de Transporte Universitário;

Art. 7º. As despesas para consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE CONDE, em 11 de abril de 2022.

Karla Maria Martins Pimentel

Assinado de forma digital por Karla Maria Martins Pimentel

KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS
PREFEITA MUNICIPAL